



ACÓRDÃO

Proc.nº TST-RR-3754/84

(Ac. la. T-3590/85)
FF/pdm

Os honorários do perito assistente constituem ônus da parte que o indicou, nos termos do art. 33 do CPC.

Revista conhecida em parte e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3754/84, em que é Recorrente EXPEDITO DE SOUZA BASTOS e Recorrido BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL.

"O Eg. TRT da 3a. Região, através do v. acórdão de fls. 429/433, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir da condenação os honorários do perito assistente, afirmando caber no caso a aplicação do art. 33 do CPC, pois o tratamento específico sobre a matéria, que é do art. 3º, da Lei nº 5.584/70, refere-se tão-só ao perito oficial. Quanto ao recurso do reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou-lhe provimento, sustentando ser indevida qualquer diferença a título de gratificação do Decreto-Lei 754, paga a partir de 1969, eis que o pedido tem suporte na correção de salário, em julho de 1954; quanto a complementação de aposentadoria, afirma que o empregado não podia se valer do Regulamento do Banco de 23/02/1964, para receber os seus proventos, pois a esta data não tinha sequer completado o tempo para aposentar-se; quanto a reintegração, alega ser inviável, pois a opção pelo sistema do FGTS retirou-lhe a condição de estável; sustenta ainda, que as horas extras foram deferidas, observando-se a prescrição bienal e a data da aposentadoria, e os juros e correção monetária estão implícitos na condenação:

Inconformadas, ambas as partes recorrem de revista, o reclamante às fls. 435/445, pleiteando seja deferida a revisão e pagamento dos seus salários devidamente corrigidos, o pagamento da gratificação do Decreto-Lei 754, as diferenças da complementação de aposentadoria móvel vitalícia, bem assim a restituição dos valores pagos pelo



Ac. 1a. T-3590/85

Proc. nº TST-RR-3754/84

INPS, a não compensação destes valores, e ainda, seja condenado o reclamado ao pagamento dos honorários do assistente.

O r. despacho de fls. 456, admitiu o recurso do reclamante, e negou seguimento ao recurso do reclamado, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento que corre em anexo.

Contra-razões às fls. 457/459.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 461, é pelo provimento do recurso.

É o relatório, na forma regimental".

V O T O

1. Revisão e pagamento dos salários corrigidos e gratificação do Decreto-Lei 754.

O autor recebia, em decorrência do contrato de trabalho, uma gratificação trimestral, equivalente a um salário, que, por força de norma regulamentar, foi incorporada aos seus vencimentos, adotando o Banco o critério da proporcionalidade, pelo que a dividiu em cotas mensais, correspondentes a 1/3 do salário.

O Reclamante passou, então, a perceber, mensalmente, seu salário e mais 1/3 do mesmo, a título de integração. Com isso, ele, que recebia menos do mínimo legal, atingiu um vencimento cujo valor ultrapassou este limite.

Com a majoração salarial de 1954, o Banco, tendo em vista a atual situação do Autor, não aumentou seus vencimentos, ou melhor, usou a cota relativa à gratificação para atingir o novo nível salarial.

Daí, a presente ação trabalhista, pleiteando a revisão do salário com o acréscimo da cota correspondente à gratificação, que, com o critério usado pelo Reclamado, foi suprimida.

Além da matéria implicar em interpretação de norma regulamentar - pelo que em nada auxilia a indicação do Enunciado nº 91 do TST - a revista está completamente desfundamentada.

Não conheço.



Ac. la. T-3590/85

Proc. nº TST-RR-3754/84

AMV.

2. Diferença da complementação da

Não conheço por ofensa ao texto do Enunciado nº 51 e do art. 468 da CLT e nem pelas divergências colacionadas às fls. 438-441.

A regulamentação em vigor à data da celebração do pacto ou à da aposentadoria do empregado constitui-se em cláusula adesiva ao contrato de trabalho, sem envolvimento de tese jurídica, dependendo de simples interpretação de norma interna do Banco, o que obsta a revista pelo texto do Enunciado 126 do TST, em face do caráter fático-probatório da matéria.

Não conheço.

3. Restituição dos valores pagos pelo INPS.

A revista vem, neste ponto, fundamentada em violação do art. 468 da CLT e do Enunciado nº 51 do TST.

Contudo, não merece prosperar o apelo, pois, não ventilado o tema no Acórdão regional, carecia do devido prequestionamento, via embargos declaratórios.

Não usando o Recorrente do remédio processual próprio, preclusa está a matéria.

Não conheço.

4. Honorários de perito assistente.

O TRT, considerando inaplicável o § 2º do art. 20 do CPC à Justiça do Trabalho, excluiu, da condenação imposta ao Banco, os honorários do perito assistente, com base no art. 33 do mesmo diploma legal.

O inconformismo do Autor, com tal decisão, vem demonstrado pela indicação de ofensa ao § 2º do art. 20 do CPC e pela juntada de arestos contendo tese oposta à adotada pelo "a quo".

Não conheço pela transgressão ao § 2º do art. 20 do CPC. Contudo as divergências dão ensejo ao conhecimento da revista, neste item do pedido.

Conheço.



Ac.1a.T-3590/85

Proc.nº TST-RR-3754/84

Mérito

Entendo correta a decisão regional pois os honorários do perito assistente constituem ônus da parte que o indicou, nos termos do art. 33 do CPC, considerando ainda que o art. 3º da Lei 5.584/70 não se refere à hipótese dos autos.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários de perito assistente, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator quanto à complementação de aposentadoria, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 29 de agosto de 1985

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Redator Designado

FERNANDO FRANCO

Ciente: _____ Procurador

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA



Ac.la.T-3590/85

Proc.nº TST-RR-3754/84

VOTO VENCIDO, NO MÉRITO, DO EXMO.SR.MINISTRO COQUEIJO COSTA

Honorários de perito assistente

Diz o art. 20 do CPC que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Os honorários, as custas e demais despesas são devidos em qualquer tipo de ação e seu pressuposto é um só: sucumbência pelo autor ou pelo réu, ou por quem perca a causa de um modo geral.

O Regional aplicou o art. 33 do CPC, segundo o qual "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz."

Doutrinariamente, o perito é auxiliar da Justiça e o assistente de perito é auxiliar da parte. De qualquer forma, em obediência ao princípio da sucumbência, o ônus de tais despesas é imposto ao vencido, a quem caberá a responsabilidade final de toda a condenação.

O art. 33, segundo PONTES DE MIRANDA é concernente ao pagamento e não a condenação às despesas.

No caso, o art. 20, § 2º, do CPC é perfeitamente aplicável e não há previsão na CLT de custas proporcionais. Trata-se, aliás, de perito assistente.

Dou provimento à Revista, para, reformando a Decisão regional, determinar que o Banco-recorrido pague os honorários do perito assistente.

Brasília, 29 de agosto de 1985

COQUEIJO COSTA
Ministro Revisor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
em 27 de Setembro de 1985
SJS